



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006972-29.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante JOSE AIRTON BATISTA, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006972-29.2024.8.26.0292

Apelante: José Airton Batista

Apelada: Cinaap - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Jacareí - 1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Ana Paula de Queiroz Aranha

Voto nº 2418

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL MANTIDO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica com associação, reconheceu a inexigibilidade dos débitos, determinou a restituição em simples dos valores descontados de benefício previdenciário e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.
2. O autor pleiteia a majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 e a fixação de honorários sobre o valor da causa, na forma do Tema 1076 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é cabível a majoração da indenização por dano moral fixada na sentença, diante dos descontos mensais indevidos em benefício previdenciário; (ii) se os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A caracterização do dano moral exige demonstração de efetiva lesão a bem jurídico imaterial, como honra, imagem ou dignidade, decorrente de conduta ilícita e de nexo causal.
5. No caso concreto, os descontos mensais corresponderam a menos de 3,1% da renda líquida do autor, sem prova de comprometimento relevante da subsistência ou de abalo significativo à personalidade.

6. A existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, quando de pequeno valor, não configura dano moral *in re ipsa*, mas sim mero aborrecimento. Na hipótese, não houve comprovação de lesão aos direitos da personalidade do autor.

7. Diante da vedação à *reformatio in pejus*, mantém-se o valor de R\$ 3.000,00 arbitrado em primeira instância, ainda que ausente comprovação de prejuízo extrapatrimonial relevante. Juros moratórios a partir do primeiro desconto indevido (evento danoso), na forma da Súmula 54 do STJ.

8. Considerando que o valor da condenação é irrisório para servir como parâmetro para fixação de honorários, e o valor da causa não é muito baixo, deve ser utilizado este como parâmetro, conforme orientação do Tema 1076 do STJ. Fixação em 10% do valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso do autor parcialmente provido, apenas para majorar os honorários devidos ao patrono do autor para 10% sobre o valor da causa.

Tese de julgamento: “1. Descontos de pequena monta em benefício previdenciário, desacompanhados de abalo relevante, não autorizam majoração da indenização já arbitrada em primeiro grau, especialmente diante da vedação à *reformatio in pejus*. 2. A fixação de honorários advocatícios deve observar o valor da causa quando o valor da condenação for irrisório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 e 1.013, §1º; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1076; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02.04.2019; TJSP, Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311, Rel.^a Inah de Lemos e Silva Machado, Turma V, j. 10.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Airton Batista**, contra a r. sentença de fls. 132/136, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Cinaap - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas**, declarar a inexistência das contribuições descontadas do benefício previdenciário do autor, determinando o cancelamento de referidos descontos, e para condenar a ré à

restituição simples dos valores descontados, com correção monetária desde cada retenção e juros moratórios a partir da citação, autorizado o abatimento da quantia depositada em favor do autor (fls.129), bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir do primeiro desconto. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados R\$ 1.000,00.

Alega o apelante, em síntese, que embora a sentença tenha reconhecido a ocorrência do dano moral, o valor arbitrado seria insuficiente para reparar os prejuízos sofridos, especialmente pelo tempo despendido para a solução do problema, além de não ser capaz de dissuadir a prática de novas condutas semelhantes. Sustenta, ainda, que não sendo muito baixo o valor da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nesse referencial, conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1076. Requer a reforma da sentença para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 15.000,00 e para fixar honorários em pelo menos 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 46).

Sem contrarrazões (fls. 164).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, ao analisar o histórico de créditos de seu benefício previdenciário, o autor constatou descontos indevidos, efetuados desde fevereiro de 2024, sob a rubrica “CONTRIBUICAO CINAAP”, no valor mensal de R\$ 28,24.

Relata que a fim de esclarecer a origem dos descontos, compareceu ao INSS e foi informado de que as cobranças se referiam à contribuição associativa para a associação ré, à qual nega ter se filiado.

Diante da irregularidade apontada, requereu a declaração de inexigibilidade das cobranças, bem como a condenação da ré à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Na contestação, a ré defendeu a regularidade dos descontos, afirmando que o autor se filiou voluntariamente à associação, mediante consentimento prestado através de ligação telefônica (fls. 67).

Na réplica, o autor defendeu que o áudio não comprova a voluntariedade da filiação, mas sim demonstra a má-fé da associação ao enganar beneficiários do INSS (fls. 101/102).

Intimadas, ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de provas e pediram o julgamento antecipado (fls. 110 e 111).

Apesar do desinteresse das partes, o Juízo determinou a juntada do contrato assinado pelo autor (fls. 112), ao que a ré informou inexistir documento a ser apresentado (fls. 115).

A ré postulou a homologação de acordo com o autor (fls. 124/128), no qual a associação comprometeu-se a pagar R\$ 56,48 ao demandante, cuja transferência foi comprovada às fls. 129.

Conforme apurado, o patrono do autor se insurgiu contra a homologação do acordo, afirmando que não participou da composição (fls. 130/131).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau deixou de homologar o acordo em razão da ausência de participação do advogado constituído pelo demandante (fls. 133), e reconheceu a inexistência da relação jurídica que ensejou as cobranças, condenando a ré à repetição em simples do indébito e ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais.

Havendo recurso apenas do autor, cinge-se a discussão a analisar se é cabível a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios, restando incontroversos os demais pontos da sentença.

Ainda que não seja mais possível afastar a condenação por dano moral, convém destacar que, na hipótese, não se verifica efetivo prejuízo extrapatrimonial.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial, além da comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, exige-se a existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, apurou-se que o valor bruto do benefício previdenciário do autor é de R\$ 1.412,00, com renda mensal líquida a partir de R\$ 938,12, e os descontos impugnados foram no valor de R\$ 28,24 mensais (fls. 22/27).

Tais descontos não ultrapassam 3,1% da renda mensal líquida do autor, portanto, não são aptos a comprometer sua subsistência ou a ensejar abalo relevante aos seus direitos da personalidade.

Em que pese o entendimento do nobre Juízo sentenciante, é importante mencionar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de

origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CAAP). Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor voltado à pretensão indenizatória e à majoração dos honorários. Relação jurídica afastada. Parte ré citada, permaneceu inerte. Descontos indevidos reconhecidos e declarada sua inexigibilidade. **Dano moral. Não configurado. Inexistência de prova de abalo relevante. Valor descontado de pequena monta, sem inscrição em cadastros restritivos, cobrança vexatória ou impacto significativo à esfera pessoal. Honorários sucumbenciais fixados de forma adequada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO”.***

(TJSP; Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311;
Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão
Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –
Turma V (Direito Privado 1); Foro de Junqueirópolis -
Vara Única; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de
Registro: 10/04/2025)

Dessa forma, ante a vedação à *reformatio in pejus*, fica mantido o montante indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$ 3.000,00, sendo incabível a majoração pleiteada.

Cumprе consignar que, na apelação, o autor não apresentou qualquer objeção contra a repetição simples do indébito ou quanto aos consectários legais incidentes sobre tal condenação, limitando sua pretensão aos danos morais e honorários.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios da condenação por dano moral, a sentença já determinou sua incidência a partir do primeiro desconto indevido, na forma da Súmula 54 do STJ (fls. 135).

Por outro lado, comporta reforma a sentença quanto aos honorários advocatícios, para fixá-los com base no valor da causa, como pretende o apelante.

Considerando que o valor da condenação é irrisório para servir como parâmetro para a fixação de honorários, e o valor da causa não é muito baixo (R\$ 15.338,88 – fls. 14), deve ser utilizado este como referencial.

A esse respeito, confira-se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 do STJ:

"Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Assim, embora a pretensão do autor não tenha sido integralmente acolhida, suportará a ré o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tal percentual atende aos critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, como o grau de zelo profissional, complexidade da causa, lugar da prestação do serviço e tempo exigido, além de estar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em consonância com o Tema 1076 do STJ.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso do autor, apenas para majorar os honorários advocatícios devidos pela ré para o patamar de 10% sobre o valor da causa.

Apesar do provimento parcial do recurso, com a rejeição do pedido de reparação por dano moral, não há alteração na sucumbência, uma vez que o autor já havia sido vencedor em primeira instância.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR